



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 224.12.2025

Santo André, 18 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 128, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 128**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei nº 49, de 2025, que institui o “Programa EMHAP em dia”, destinado ao parcelamento de débitos junto à Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André – EMHAP.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao § 5º do art. 3º, do autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

As disposições contidas no § 5º do art. 3º, do presente projeto de lei, violam este princípio, pois atribuem ao Poder Executivo a obrigação de admitir, no programa de parcelamento, hipótese em dissonância com os princípios constitucionais.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Toda via, tal princípio não foi respeitado quando da elaboração do dispositivo acima mencionado, sendo certo que configura sobreposição do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, interferindo nos atos de direção superior da Administração.

Conforme a análise elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

"A norma proposta, ao possibilitar a rediscussão ou alteração de situações jurídicas já consolidadas por decisões judiciais transitadas em julgado, viola flagrantemente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege a coisa julgada como um direito fundamental. A finalidade desta garantia é assegurar a estabilidade e a definitividade das relações pacificadas pelo Poder Judiciário, sendo um pilar do Estado Democrático de Direito."

Permitir que uma lei municipal desconstitua ou modifique os efeitos de uma sentença judicial imutável gera um quadro de profunda insegurança jurídica (art. 5º, "caput", da CF/88), abalando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e perpetuando conflitos que já foram definitivamente solucionados."

Dante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 128, de 2025, referente ao Projeto de Lei nº 49, de 2025, ou seja, ao § 5º do art. 3º, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André